Conflito de Atribuições – CA n° 1.00789/2021-03

Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Procuradoria da República em São Paulo
Relatora:	**Fernanda Marinela** de Sousa Santos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURACORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS HIPÓTESES EM QUE O INTERESSE EM QUESTÃO AFETA ÓRGÃOS COLETIVOS DO TRABALHO OU A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASO CONCRETO ABRANGE UM NÚMERO POTENCIALMENTE IDENTIFICÁVEL DE TRABALHADORES EVENTUALMENTE PREJUDICADOS, OS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS RECLAMADAS. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de suposto crime contra a organização do trabalho.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou o expediente n. 29.0001.0018204.2021-87 para apurar eventuais irregularidades, sobretudo a configuração do crime previsto no artigo 203 do Código Penal contra as empresas INFO-KEY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.. E defendeu, diante da pluralidade de ações no mesmo sentido e o envolvimento de inúmeros trabalhadores, que a competência para processar e julgar os fatos seria da Justiça Federal.

3. Por seu turno, o Ministério Público Federal entendeu se tratar de crime praticado contra órgão estadual, falecendo ao MPF atribuição para a persecução penal, nos termos do Enunciado nº 83: "*Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores*".

4. A demanda envolve um número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados, pois abrange apenas os funcionários das empresas reclamadas.

5. Não há violação ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, o que afasta a competência da Justiça Federal no feito.

6. Conflito conhecido e julgado **IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no expediente 29.0001.0018204.2021-87.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em conhecer do Conflito e, no mérito, **julgá-lo IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no expediente 29.0001.0018204.2021-87.

Brasília, 29 de julho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo membro da Promotoria de Justiça de Guarulhos em face do Ministério Público Federal de Guarulhos/Mogi das Cruzes na apuração de suposto crime contra a organização do trabalho.

O expediente 29.0001.0018204.2021-87, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, teve origem a partir de requerimento da MM. Juíza do Trabalho, nos autos 1000301-76.2014.5.02.0318, em que a parte autora requereu a apuração de eventuais irregularidades, sobretudo a configuração do crime previsto no artigo 203 do Código Penal contra as empresas INFO-KEY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A..

O Ministério Público de São Paulo defendeu que tendo a magistrada, no caso em discussão, afirmado haver uma pluralidade de ações no mesmo sentido e que a conduta das empresas reclamadas feria a ordem jurídica social e os preceitos do Estado Democrático ao deixar inúmeros trabalhadores sem receber seus direitos trabalhistas, o competente para processo e julgamento dos fatos seria a Justiça Federal.

Por seu turno, o MPF instaurou a notícia de fato 1.34.006.000573/2020-00 cujo objeto dizia respeito a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (Crimes contra a Organização do Trabalho/Direito Penal).

No entanto, a Procuradoria da República no Município de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

Guarulhos/Mogi promoveu declínio de atribuição por entender se tratar de crime praticado contra órgão estadual, falecendo ao MPF atribuição para a persecução penal, nos termos do Enunciado nº 83: "*Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores*".

Por sua vez, o Ministério Público de Guarulhos apontou ser inviável aplicar o Enunciado nº 83 sugerido pelo Ministério Público Federal, vez que não há que se falar em número restrito de trabalhadores, tendo em vista a menção pela MM. Juíza do Trabalho de que "há *pluralidade de ações no mesmo sentido da presente"*.

Assim, manteve o MPE o entendimento de que a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento dos fatos, por isso suscita o conflito negativo de atribuição perante este CNMP.

Oficiados o Procurador-chefe da Procuradoria da República em São Paulo e o Procurador da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago para prestarem informações, o prazo para manifestação transcorreu *in albis***.** Ressalto que o envio da comunicação mediante correio eletrônico ocorreu em 28.06.2021. Frise-se que, a teor do art. 42, § 5º, inciso VIII, a intimação se dá com o envio do e-mail.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

V O T O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Ab initio, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP na qual se concluiu, por maioria, que:

> *[...] 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (ACO nº 843/SP, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 08/06/2020, publicação em 04/11/2020).*

Dessa forma, como se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, como é o caso dos autos.

A controvérsia orbita em torno da atribuição para proceder à investigação de suposto crime contra a organização do trabalho.

Realço que, consoante o art. 109, VI, da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal a competência para atuar nos crimes contra a organização do trabalho:

> *"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)*
> *VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira."*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

Portanto, havendo violação ao art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal.

De acordo com a jurisprudência, o prejuízo à organização do trabalho como um todo tem sido o ponto crucial para se identificar a competência da Justiça Federal, ou seja, deve-se averiguar se o ato delituoso praticado ofendeu, de fato, direitos trabalhistas coletivamente considerados.

Há inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*a interpretação do que seja crime contra a organização do trabalho, para o fim constitucional de determinar a competência, não se junge à capitulação do Código Penal".* (Precedente do RE 398.041-6, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2008).

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que o julgamento pela prática do delito tipificado no art. 203 do Código Penal, o qual diz respeito à frustração de direito assegurado por lei trabalhista, inclui-se na competência da Justiça Federal nas hipóteses em que o interesse em questão afeta órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho.

Neste prisma, trago à colação a jurisprudência do STJ:

> PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. SÚMULA 115/TFR. OFENSA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 01. Cumpre à Justiça Federal processar e julgar "os crimes contra a organização do trabalho" (CR, art. 109, inc. VI) quando "houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores" (EDcl no AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015; Súmula 115/TFR). Não lhe compete, contudo, processar e julgar causa decorrente de relação de trabalho relacionada à violação de direitos individuais, ainda que pertencentes a um grupo determinado de pessoas. 02. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante. (CC 131.319/SP, Rel.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 11/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. SÚMULA N. 115 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. LESÃO A INTERESSES TRABALHISTAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 2. Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014). (Grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA INSERTA NO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PRATICADOS CONTRA UMA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos contra a organização do trabalho, quando forem violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. Considerando que, *in casu*, o delito do art. 203 do Código Penal teria sido, em tese, perpetrado em detrimento de apenas um trabalhador, compete à Justiça Estadual apurar, processar e julgar o presente feito. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21/08/2014).

Destaco a orientação da Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apontada nas jurisprudências acima transcritas:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

No caso em discussão, a ilustre magistrada afirmou em sua decisão:

> *"A parte autora requer a expedição de ofícios aos órgão públicos competentes para apuração de eventuais irregularidades, sobretudo a configuração do crime previsto no artigo 203 do Código Penal. Defiro.* ***Há pluralidade de ações no mesmo sentido da presente, sendo certo que as reclamadas****, por meio de sua conduta culposa ou mesmo dolosa,* ***ferem a ordem jurídica social e os preceitos do Estado Democrático de Direito ao deixar inúmeros trabalhadores sem o recebimento de seus haveres trabalhistas****.*
> *Há nítida ofensa aos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores diretamente envolvidos, mas também aos* ***direitos difusos visto o desrespeito pela legislação trabalhista e à própria justiça****.*
> *Assim, oficie-se o MPT e o MPF para a apuração das irregularidades apontadas no item 7 da inicial, bem como na caracterização do crime previsto no artigo 203 do Código Penal."* (ênfase acrescida)

Analisando o trecho da decisão da eminente juíza, em que pese, mencione que há pluralidade de ações no mesmo sentido, as ações dizem respeito especificamente às reclamadas, portanto, envolvem um número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados, pois abrange apenas os funcionários das empresas reclamadas.

Nesse contexto, não há violação ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, o que afasta a competência da Justiça Federal no feito.

Para corroborar com o exposto acima, oportuno trazer à baila precedente deste CNMP no Conflito de Atribuições n° 1.00243/2021-16:

> *"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE FGTS POR PARTE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

PAULO (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREIRA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP).

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campinas) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936. 2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela Fundação Beneficente de Pedreira (FUNBEPE), visando apurar possível ausência de recolhimentos de FGTS por parte de empresa prestadora de serviços. 3. Em tese, somente tem atribuição o Ministério Público Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes do STJ e do STF. 4. In casu, são potencialmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o campo de abrangência subjetiva à quantidade de funcionários da empresa investigada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, instando a declaração da atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado PROCEDENTE para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº1.34.004.001181/201936."

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no expediente 29.0001.0018204.2021-87.

Brasília, 29 de julho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36